

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2019

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.200, de 2019, de autoria do Deputado Rogério Altineu Côrtes, pretende vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos.

Referida pretensão seria implantada com a modificação do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passaria a prever que a regulamentação daquele artigo asseguraria, além da “capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento”, a vedação de cobrança de aluguel pela utilização de equipamentos “indispensáveis” para a coleta das transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento.

Conforme seu Autor, a cobrança de aluguel “não faz sentido, principalmente em uma situação na qual o lojista já paga uma comissão pelo serviço de captura dessas transações”. Prossegue o Deputado Altineu Côrtes informando que no seu julgamento, “[as comissões] já são suficientes para remunerar a empresa, inclusive porque o fornecimento do equipamento para a captura é essencial para que seja completado o serviço.”.

Antes do escrutínio desta Comissão, que se manifestará inclusive sobre o mérito, o Projeto de Lei nº 1.200, de 2019, será apreciado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob o rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e, no prazo para emendas, transcorrido entre 08 e 16/04/2019, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no Orçamento da União. De fato, as repercussões financeiras dele derivadas consistem em redistribuição de custos operacionais entre agentes econômicos da iniciativa privada (locador e locatário de equipamentos utilizados na coleta das transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento).

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, queremos destacar a grande modificação que ocorreu no mercado de credenciamento de lojistas para o recebimento de transações com a utilização de instrumentos de pagamento.

Com a abertura do mercado, caracterizada por uma série de medidas adotadas nesses últimos dez anos, a começar pela proibição de exclusividade no recebimento de transações originadas por um determinado arranjo de pagamentos (Visa, Mastercard, por exemplo), o número de credenciadores começou a crescer.

Atualmente, é fácil ver campanhas publicitárias divulgadas nos veículos de comunicação oferecendo os equipamentos de coleta de transações com instrumentos de pagamento de forma gratuita. Sem venda e sem anuidade.

Como nos faz refletir o Autor, seria possível prestar o serviço de coleta de transações com os instrumentos de pagamento sem a utilização de um equipamento para isso? É natural se esperar que, para aceitar o instrumento de pagamento, o lojista receba algum dispositivo para capturar as operações. Assim, se o lojista já entrega parte do seu faturamento, na forma de um percentual daquilo que foi recebido com as vendas no cartão de crédito ou de débito (exemplos mais tradicionais de instrumentos de pagamento), a remuneração pela prestação de serviço já estaria configurada.

Podemos observar o que está se passando com a oferta dessas máquinas, que tem sido feita de forma gratuita por algumas empresas, enquanto outras insistem e cobrar pelo fornecimento. Isso acontece principalmente com aqueles lojistas que já são clientes.

Assim, em que pese a redação proposta pelo Autor, acreditamos que ainda restaria autorizada no texto a cobrança do equipamento na forma de sua venda, razão pela qual, propomos uma emenda com a finalidade de vedar essa possibilidade.

Pelo exposto, louvamos a iniciativa do Deputado Altineu Côrtes, votando, dessa maneira, **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.200, de 2019, e da Emenda por nós apresentada e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei 1.200, de 2019, e da Emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.200, DE 2019

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar a cobrança de aluguel de equipamentos de coleta transações de instrumentos de pagamentos.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

.....
Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento e vedará a venda ou a cobrança de aluguel pela utilização de equipamentos indispensáveis para a coleta das transações realizadas com a utilização de instrumentos de pagamento.’ (NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator